XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho, Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-975-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇTEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

No dia 19 de setembro de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna –MG), Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho (Universidade Federal de Goiás) coordenaram o GT- DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, no XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU.

O GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II foi criado para debater, dentre tantos temas pertinentes ao Estado Democrático de Direito, os desafios enfrentados pelas sociedades plurais, marcadas pela diversidade e desigualdades sociais, em efetivar os direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte.

A desinformação divulgada eletronicamente por meio das fake News; o papel do poder Judiciário na proteção dos direitos humanos; os desafios jurídicos da governança corporativa na efetividade dos direitos humanos; a tutela processual da privacidade no âmbito da jurisprudência brasileira; o combate ao discurso de ódio e ao extremismo frente à indispensabilidade de políticas públicas voltadas aos chamados “cidadãos difíceis”; os desafios quanto à aplicabilidade e efetividade da lei geral de proteção de dados; estudos e debates de gênero no sistema educacional brasileiro; o direito fundamental à saúde mental das mães atípicas; a violação do direito fundamental à intimidade de crianças e adolescentes pelas práticas do sharenting por pais e responsáveis nas redes sociais; o direito fundamental à saúde na perspectiva comparativa do Brasil, Argentina e Uruguai foram os temas apresentados e discutidos no primeiro tempo do referido grupo de trabalho.

Em seguida, no segundo bloco de apresentações foram debatidos os seguintes temas: necessidade de regulamentação das plataformas digitais como forma de garantir a segurança na era digital; a jornada do órfão no Brasil e o informativo 806 STJ; a importância do ensino do direito tributário na formação da cidadã fiscal no Brasil; as normas promocionais e o

marketing social para combater e conscientizar discriminações proibidas em face dos direitos fundamentais; a importância do acesso à justiça na efetivação do direito fundamental à saúde; o crédito presumido de imposto de renda nas sociedades empresárias multinacionais; lawfare frente ao princípio do devido processo legal; o direito fundamental à educação da pessoa com deficiência no contexto da ADI 7028; inteligência artificial, racismo algoritmo e proteção jusfilosófica dos direitos fundamentais.

Os temas apresentados contribuíram diretamente para o despertar a curiosidade epistemológica, a necessidade de luta incessante pelos direitos fundamentais, numa sociedade desigual, excludente e preconceituosa, cujo texto da Constituição brasileira vigente privilegia o cidadania e a dignidade da pessoa humana, vistas como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Fabrício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho

Universidade Federal de Goiás

GUARDIÃO OU GUARDIÕES DA CONSTITUIÇÃO? A DELICADA QUESTÃO DA REPRESENTATIVIDADE NA GARANTIA DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO

GUARDIAN OR GUARDIANS OF THE CONSTITUTION? THE DELICIOUS ISSUE OF REPRESENTATIVENESS IN GUARANTEING THE NORMATIVE FORCE OF THE CONSTITUTION

Eid Badr [1]
Geraldo Uchôa de Amorim Junior [2]
Natalia Marques Forte Badr [3]

Resumo

O objetivo dessa pesquisa foi analisar qual o papel dos três poderes, por meio de uma abordagem evolutiva da teoria dos freios e contrapesos de Montesquieu, na garantia da força normativa da Constituição, considerando as controvérsias contemporâneas submetidas à análise do Poder Judiciário, como as questões envolvendo celebrações culturais envolvendo animais (ADI 4893 e a reação legislativa pela Emenda Constitucional n. 97/17), a execução provisória da penal após condenação em segunda instância, a interrupção da gravidez em caso de feto anencéfalo (ADPF 54), a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio (Recurso Extraordinário 635659, com repercussão geral Tema 506), entre outras questões. A metodologia aplicada foi o método dedutivo. Quanto aos meios de pesquisa, recorreu-se a fontes bibliográficas, com o uso da doutrina, da legislação e da jurisprudência pertinentes ao assunto. No tocante aos objetivos, a pesquisa compreende-se como qualitativa. Conclui-se que, no atual panorama jurídico, existe predominância da interpretação hermenêutica constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, desconsiderando as competências típicas e atípicas dos demais Poderes, tendo o condão de criar uma ruptura institucional pela quebra da confiança diante da preponderância de uma única visão, interpretação do Judiciário, frente às demais que decorrem de representantes democraticamente eleitos.

Palavras-chave: Força normativa, Hermenêutica, Representatividade, Ativismo, Stf

---

[1] Pós-Doutor em Direito pela URI/RS, Doutor em Direito pela PUC/SP, Professor Associado da UEA, integrante da Coordenação do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito Ambiental da UEA

[2] Mestrando em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Especialista em Direito Público pela Universidade Federal do Amazonas. Procurador do Município de Manaus/AM

[3] Integrante do Grupo de Pesquisa UEA/CNPq Direito Educacional Ambiental, Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Anhanguera. Advogada.

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to analyze the role of the three powers, through an evolutionary approach to Montesquieu's theory of checks and balances, in guaranteeing the normative force of the Constitution, considering contemporary controversies subjected to analysis by the Judiciary, such as the issues involving cultural celebrations involving animals (ADI 4893 and the legislative reaction by Constitutional Amendment no. 97/17), the provisional execution of the penalty after conviction in the second instance, the termination of pregnancy in the case of an anencephalic fetus (ADPF 54), the decriminalization of possession of drugs for personal consumption (Extraordinary Appeal 635659, with general repercussions Theme 506), among other issues. The methodology applied was the deductive method. As for the means of research, bibliographical sources were used, using doctrine, legislation and jurisprudence relevant to the subject. Regarding the objectives, the research is understood as qualitative. It is concluded that, in the current legal panorama, there is a predominance of constitutional hermeneutic interpretation by the Federal Supreme Court, disregarding the typical and atypical competences of the other Powers, having the ability to create an institutional rupture through the breach of trust in the face of the preponderance of a single vision , interpretation of the Judiciary, compared to the others that arise from democratically elected representatives.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Normative force, Hermeneutics, Representativeness, Activism, Supreme court

INTRODUÇÃO

No cenário jurídico brasileiro, conclama-se a atuação de magistrados que, visando à consecução das finalidades constitucionais (o "espírito das leis"), ultrapassa as clássicas premissas da hermenêutica constitucional para a criação de normas jurídicas fundamentadas não apenas na Carta Magna, mas também em preceitos abertos (princípios), como justiça e equidade. Discutir tais interações significa adentrar em uma selva caótica de opiniões, tanto doutrinárias quanto populares, onde se exalta o papel do magistrado como a máxima autoridade da sabedoria e da razão, quando a decisão lhe é favorável, ora se o critica com expressões que até mesmo envergonhariam Gregório de Matos, vulgo "boca do inferno".

Neste panorama, busca-se trazer uma conceituação com fulcro na teoria da separação dos poderes (freios e contrapesos), destacando a necessidade de que as políticas públicas sejam alavancadas por representantes eleitos democraticamente, visando à segurança jurídica de todo o ordenamento e à própria proteção pessoal e institucional dos magistrados. Não se afirma que toda decisão que ultrapasse os limites estritos dos termos legais seja equivocada, mas sim que se pretende demonstrar que o papel de garantidor da força normativa da Constituição, que tanto influencia a interpretação da Carta Magna, não pode ser relegado a único poder.

Serão apresentados casos específicos que, em uma visão estritamente jurídica do tema, extrapolam as balizas de atuação das Cortes brasileiras. Entre eles, destaca-se a questão das celebrações culturais envolvendo a crueldade contra animais (ADI 4893 e a reação legislativa pela Emenda Constitucional n. 97/17); as diversas decisões envolvendo a execução provisória da pena após condenação em segunda instância (a despeito de não se ter substituído os julgadores nem os preceitos legais no curto ínterim entre a mudança das decisões); interrupção da gravidez casos de feto anencéfalo (ADPF 54); a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio (Recurso Extraordinário 635659, com repercussão geral Tema 506), entre outros.

O objetivo da pesquisa é analisar a teoria dos freios e contrapesos de Montesquieu, trazendo como paralelo os sistemas de poder vigentes na sociedade atual, destacando de que forma o Executivo, Legislativo e Judiciário exercem a função de protetor da (interpretação da) Constituição, com especial ênfase em como os métodos hermenêuticos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal alteram a própria realidade disciplinada pela Constituição Federal. Ou seja, almeja-se estudar de que maneira o Judiciário brasileiro não se limita às interpretações

alinhadas aos termos constitucionais, mas ultrapassa esses limites e modifica a força normativa da Constituição, alterando a própria realidade que se intenta proteger.

O problema a ser discutido centra-se na seguinte questão: quais os limites da interpretação constitucional realizada pelo Poder Judiciário em um Estado Democrático de Direito, no qual o Executivo e o Legislativo detêm representatividade na criação e execução de políticas públicas, advinda da soberania popular?

A justificativa da pesquisa decorre da atualidade do tema, servindo como um painel para reflexão sobre a função de intérprete da Constituição preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, em possível divergência com a função típica do Executivo (consecução de políticas públicas) e do Legislativo (criação de atos normativos primários) derivadas de sua representatividade democrática. Casos como a ADI 4893 (crueldade contra os animais), que gerou uma reação legislativa com a edição da Emenda Constitucional N. 96/17, e as reiteradas mudanças jurisprudenciais envolvendo a execução provisória da sentença após condenação em segundo grau, são exemplos que demonstram a relevância jurídica da matéria, exigindo uma avaliação real papel do "guardião" ou dos "guardiões" da Carta Magna.

A metodologia aplicada foi o método dedutivo. Quanto aos meios de pesquisa, utilizou-se o bibliográfico, com uso da doutrina, da legislação e da jurisprudência sobre o assunto. No que diz respeito aos objetivos, a pesquisa compreende-se como qualitativa.

1. SEPARAÇÃO DOS PODERES DE MONTESQUIEU E A JUSTIÇA DE SOWELL: DEFINIÇÕES PRELIMINARES SOBRE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E ATIVISMO JUDICIAL

Clássica é a teoria de Montesquieu, em sua obra "O espírito das leis", que revisita conceitos sobre a repartição dos poderes do Estado e incutiu a noção de um sistema de freios e contrapesos que proporcionaria estabilidade jurídica entre o Executivo e Legislativo, de um lado, e o Judiciário, de outro, sempre com o ideal (ou meta-valor) da segurança jurídica como premissa. As lições podem ser resumidas na seguinte passagem da obra de Montesquieu (1996, p.167-168):

> Existem em cada Estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que emendem do direito das gentes e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil. (*omissis*) A liberdade política, em um cidadão, é esta tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada um tem sobre a sua segurança; e para que se tenha esta liberdade é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão. Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo

> de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dós principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares.

Nesta delicada trama de relações institucionais, as quais evoluíram de uma monarquia absolutista (em que o soberano era detentor das funções típicas de criar e executar políticas públicas) para o atual regime democrático de direito (representatividade através do voto popular), vislumbra-se que a ideia matriz do ordenamento é assegurar a máxima da segurança jurídica, seja pela busca da pacificação social do conflito de maneira definitiva (poder de polícia exercido pelo Judiciário, inafastabilidade da jurisdição e pela figura da coisa julgada material), seja pela condução das políticas públicas pelo critério da eletividade, reduzindo o espaço de arbitrariedades no uso (e abuso) do poder.

A dicotomia proposta almeja averiguar como a segurança jurídica, a base das relações em um Estado Democrático de Direito, equilibra-se entre a função típica do Judiciário, de substituir e empregar exclusivamente da força para resolver conflitos de forma definitiva (incluindo o que é denominado “ativismo judicial”), e a impessoalidade e representatividade decorrentes da eleição, por sufrágio popular, de mandatários incumbidos de criar (Legislativo) e administrar (Executivo) políticas de governo.

A partir dessas lições, intenta-se compreender como o Judiciário, cuja atividade primária é o julgamento e a resolução com base nos atos normativos editados pelos demais poderes, pode ultrapassar os limites impostos pela teoria de Montesquieu, julgando um caso concreto, determinando a execução de uma política pública e, por vezes, criando normas abstratas que vinculam toda a sociedade, a despeito da falta de legitimidade advindas da eleição e representatividade.

O objetivo é compreender como essa atividade típica de julgar, dentro das estritas balizas da hermenêutica constitucional, possui, na atualidade, uma força normativa própria, influenciando diretamente a vida cotidiana da população e os rumos políticos no qual o Brasil, muitas vezes desconsiderando os planos de governo elaborados pelos legítimos representantes populares.

Incialmente, apoiando-se na teoria da repartição dos poderes, busca-se a conceituar a segurança jurídica como valor intrínseco ao Estado Democrático de direito. Nas palavras de Sarlet (2004, p.5):

> Com efeito, a doutrina constitucional contemporânea, de há muito e sem maior controvérsia no que diz com este ponto, tem considerado a segurança jurídica como expressão inarredável do Estado de Direito, de tal sorte que a segurança jurídica passou a ter o status de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito. Assim, para além de assumir a condição de direito fundamental da pessoa humana, a segurança jurídica constitui simultaneamente princípio fundamental da ordem jurídica estatal e, para além desta, da própria ordem jurídica internacional.

Assim, compreende-se que a segurança jurídica não é apenas um direito fundamental da pessoa humana (ainda que no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, não haja menção direta ao termo), mas pressuposto basilar de qualquer ordem jurídica estatal em que predomine o princípio do "Estado de Direito", ou seja, matriz ideológica de um ordenamento em que as normas jurídicas se sobrepõem à vontade dominante (em termos econômicos, sociais, políticos) de um (monarquia) ou de poucos (oligarquia).

No âmbito do direito comparado, é importante mencionar a relevância desse princípio para garantir a solidez da força normativa constitucional. Tomando como exemplo a Constituição da República Portuguesa (1976), que prevê expressamente a dimensão objetiva da segurança jurídica em seu artigo 282, ao evidenciar a possibilidade de que os efeitos pretéritos de norma inconstitucional sejam preservados, diante decisão do Tribunal Constitucional, com base neste princípio, desaguando na vertente/subprincípio da confiança legítima.

A dimensão subjetiva, embora não encontre previsão taxativa, está correlacionada à proteção dos direitos fundamentais na Constituição da República Portuguesa (CRP). Destacam-se, por exemplo, o artigo 26, número 1 (legalidade penal, que veda a retroatividade da lei penal incriminadora), o número 3 do artigo 103 (veto a impostos retroativos) e número 3 do artigo 18 (interdição de leis restritivas de direitos, liberdades e garantias com efeito retroativo).

Ademais, o Tribunal Constitucional português reconheceu outro aspecto da dimensão subjetiva, referente à proteção da confiança, consoante assentado nos Acórdãos nº 287/90 e nº 188/2009. Estes proíbem mudanças repentinas, arbitrárias e extremamente prejudiciais nas normas, nas quais os cidadãos depositaram expectativas legítimas, alimentadas pelas autoridades públicas, quanto à sua continuidade.

Interessante notar que tais decisões firmam a premissa de que o princípio da segurança jurídica é um corolário do Estado Democrático de Direito, transcendendo a esfera do direito individual (garantia contra o arbítrio estatal) e configurando-se um meta-valor que disciplina a própria formação do ordenamento jurídico.

No contexto europeu, a Alemanha se destacou ao ser a primeira a incorporar o princípio da segurança jurídica em sua Constituição, por meio de uma interpretação do Tribunal Federal Constitucional em 1976 (CALMES, 2001, p.305-306). Além disso, desde 1789, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – DDHM, já se previa a segurança como um direito natural e imprescritível do homem.

Assim, é reiterado que o desiderato básico de qualquer aparato estatal é o controle social através da condução de políticas públicas e a resolução de conflitos fundamentados no ideal da "justiça". Nas palavras de Kelsen (1998, p.5), trata-se da "qualidade de uma conduta humana específica, de uma conduta que consiste no tratamento dado a outros homens [...] é justa ou injusta representa uma apreciação, uma valoração da conduta".

Assim, o ideal da justiça, ainda que em um viés objetivo-abstrato (desvinculado do caso concreto), perpassa necessariamente por valores elegidos por uma determinada sociedade em um espaço temporal predeterminado. Elucida Aguiar (1995, p.57):

> O que é justo para um polo será injusto para outro. O que é ordem para um grupo será dominação para outro. O que é direito para o dominado é subversão para o dominador. O que é perenidade de uma ordem justa para dominador será provisoriedade da iniquidade para o dominado. Isso demonstra a profunda e inseparável ligação das ideias de justiça com as contradições sociais reais que marcam o processo histórico. E mostra mais: a irredutibilidade de umas às outras, o que significa dizer de forma simples que não existe justiça neutra. Mais ainda, que não existe a possibilidade de encontrarmos um meio-termo, só significa adiamento da história, pois, mesmo que se encontre artificialmente uma convivência momentânea entre dois fundamentos, a contradição, ainda que tardiamente, voltará para dividir as águas. Certas verdades são simples: o problema é o de sabermos em que lado do rio acampamos. Ou estaremos ao lado de uma concepção de mundo que se estratifique em termos de uma concepção de justiça que sirva a quem domina, ou estaremos navegando nas águas dos oprimidos, as águas da história.

Portanto, o conceito de justiça não é unívoco, pois está a padrões de comportamento individual e coletivo díspares, bem como às distintas realidades individuais dos atores envolvidos. Diante disso, questiona-se se é admissível que todo ordenamento jurídico possa ser modificado pela visão unilateral de poucos julgadores, em detrimento da vontade popular soberana, representada pelo eleitorado.

Tais ponderações encontram respaldo no padrão de justiça estudado por Sowell em sua obra "Os intelectuais e a sociedade". Demonstra-se um dever de precedência (um "peso maior") do conhecimento distribuído entre milhões de pessoas, vulgo sabedoria, ao do intelectual (ainda que excepcional) de uma minoria. Na célebre frase do ex-juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos da América – EUA, Oliver Wendell Holmes Jr., resume-se esta dicotomia entre a vontade popular e as decisões judiciais, Holmes Jr. (1951, p.1), em tradução livre:

> A vida da lei não tem sido lógica: tem sido experiência. As necessidades sentidas da época, as teorias morais e políticas predominantes, as intuições da política pública, declaradas ou inconscientes, até mesmo os preconceitos que os juízes partilham com os seus semelhantes, têm muito mais a ver do que o silogismo na determinação das regras por quais os homens deveriam ser governados

É importante salientar que o predomínio da vontade popular na condução da política pública reafirma a segurança jurídica, visto que os candidatos, suas ideologias e planos de governo são conhecidos previamente em uma arena com paridade de armas. Não há grandes surpresas ou mudanças bruscas ao se vislumbrar o processo eleitoral democrático (Executivo e Legislativo). No entanto, isso contrasta com a realidade das decisões (e visões) de uma minoria intelectual no Judiciário, que muitas vezes, sem a alteração do contexto fático e jurídico, profere decisões conflitantes, em afronta direta à segurança jurídica.

Isto porque conceitos como justiça "justa", "caridosa" ou com senso de "justiça social" (o denominado "espírito dos tempos"), são elementos maleáveis, indefinidos e posteriores à edição da norma (leis *ex post fato*), facilmente manipuláveis pelo detentor da retórica; premissa que, invariavelmente, gera insegurança jurídica pelo desconhecimento das "regras do jogo" (Sowell, 2011). Sintetiza Sowell (2011, p.225) "Não pode haver qualquer estrutura judiciária confiável toda vez que juízes forem livres o suficiente para impor, como lei, suas próprias noções individuais sobre o que é justo, caridoso ou está mais de acordo com a justiça social".

Assim, os problemas sociais devem ser sujeitos ao crivo popular (ainda que por meio da representação indireta), não se vislumbrando como admissível, em um Estado Democrático de Direito, que modificações legislativas advenham da vontade de uma minoria de julgadores; a alteração deve ser produto da vontade popular soberana, do eleitorado. Um exemplo típico deste entendimento fora o caso das celebrações culturais envolvendo animais (crueldade de tais práticas) e a reação legislativa (efeito *backlach*) pelo Congresso Nacional.

Em síntese, o *backlash* (MARMELSTEIN, 2016, p.3-4) é a reação adversa não-desejada dos demais Poderes contra determinadas decisões jurídicas, focando-se não no

fundamento por si, mas na vertente ideológica do argumento; assim, via inúmeras reações (criação de Emenda Constitucional, interferência no processo de escolha de Ministros) almeja-se alterar o comando emitido pelo Judiciário e, paralelamente, demonstrar qual a direção que o governo tomará em relação ao imbróglio discutido.

Este fora o caso da ADI 4983/CE e da EC 96/2017. O STF, em 2016, declarou a inconstitucionalidade da "vaquejada", na ADI 4983/CE, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Ato contínuo, o Congresso Nacional editara a Lei n. 13.364/2016, reconhecendo que a prática era tida como patrimônio cultural imaterial brasileiro. Após, promulgou-se a EC 96/2017, a qual acrescentara o §7º ao art. 225 da CRFB, dispondo que manifestações culturais que envolvam animais não serão consideradas cruéis (respeitado o bem-estar animal conforme regulamentação federal).

A reação proposta, *backlash*, é fenômeno intrínseco aos "diálogos institucionais" que devem prevalecer na condução das políticas públicas. Trata-se de mecanismo de mútua compreensão dos desafios e dificuldades na implementação de planos de governo, devendo haver uma efetiva troca de dados para que não haja a prevalência da visão unilateral de um único poder frente às dificuldades práticas na concretização dos objetivos constitucionais. Nas palavras de Belo (2019, p.54)

> Esse tipo de reação legislativa integra a dinâmica própria dos chamados diálogos institucionais ou constitucionais que devem ocorrer entre os Poderes Legislativo e Judiciário, a fim de que seja encontrada a melhor interpretação que se possa extrair das normas constitucionais, de modo que não haja um órgão ou Poder que seja sempre o que dará a última palavra sobre o sentido e alcance da Constituição.

Ponta-se que o diálogo institucional não é prevalente diante de imbróglios práticos no contexto brasileiro. Assim, magistrados em todas as regiões do país, em especial nos interiores, são incitados a proferirem decisões de cunho mandatório ao Executivo, culminando na perene disputa de versões: ora direito à vida, à dignidade humana, à proteção dos hipervulneráveis, ora a reserva do possível, ingerência em função típica, anterioridade orçamentária. Um eterno conflito que se baseia na suposta "omissão do Legislativo". Todavia, questiona-se se não seria uma ausência de discussão proposital, ao se considerar que determinados temas ainda não estão aptos à deliberação popular, visto que, nas palavras de Sowell (2011, p.262), raras são as "novas" questões existentes no seio social:

> Aborto, práticas religiosas nas escolas, prisão de criminosos, segregação racial, pena capital, exposição a símbolos religiosos em repartições públicas e diferenças representativas nas eleições eram todas questões absolutamente familiares àqueles que

> escreveram a Constituição. Apóstrofos melodramáticos sublinhando as "mudanças" representam o triunfo da retórica, mas têm, raras vezes, qualquer relevância nos assuntos reais em questão.

Colmata-se à hipótese narrada o atual julgamento sobre a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio (RE 635659, com repercussão geral, Tema 506). Não se trata de um tema novo decorrente de avanço tecnológico que não poderia ser previsto, por exemplo, na CRFB/88. A (i)licitude no uso das drogas é tema que permeia o primórdio da humanidade, confrontando-se em cada sociedade, em seus lapsos temporais, de forma distinta. Nas palavras de Poiares (1999, p.4):

> A droga atravessa a trajetória do processo histórico-cultural dos povos desde os tempos mais remotos, assumindo, nos últimos dois séculos, uma tríplice dimensão: a de *mercadoria*, que a torna objecto de relações jurídico-econômicas e ficais; a *lúdica* e a *terapêutica* [*omissis*] Com efeito, encontra-se a noção de droga-mercadoria já no século XCI, na literatura política portuguesa [*omissis*] O uso da droga apresenta, pois, raízes civilizacionais profundas, que fazem parte integrante da cultura dos povos – e, neste percurso, tem produzido um discurso político-jurídico que, inserido inicialmente nas concepções penais, tem vindo a adquirir autonomia, especialmente a parte dos anos Setenta.

Torna-se, portanto, árdua a tarefa do operador direito em cogitar que Ministros da mais alta Corte do Judiciário brasileiro, independentemente do vasto saber técnico, tenham a competência para definir tal tema (ao arrepio da vontade popular demonstrada nas eleições), em especial aspectos de outros ramos (medicina, biologia, química) como, por exemplo, o que configuraria “consumo pessoal” de drogas (20, 30, 60, 100 gramas).

É nesta perspectiva que se aborda o conceito de “ativismo judicial”, definindo-o como um raio ampliado de ações, por meio de métodos hermenêuticos constitucionais (em especial decisões interpretativas em sentido estrito – de rechaço e de aceitação; e as manipuladoras – aditiva ou substitutiva), em que juízes prolatam decisões para atenderem a uma necessidade específica (o “espírito” da época), ultrapassando o significado estrito da lei promulgada. Ou seja, são manifestações não fundamentadas na norma, mas nos resultados esperados socialmente.

Toma-se como exemplo o caso Wickard vs. Filburn, 1942. Nos EUA, em 1938, sob a vigência da Lei de Ajuste Agrícola, o governo federal controlava a produção e distribuição de produtos agrícolas com base na autoridade do Congresso em regular o comércio interestadual. Sobredita lei fora aplicada a um fazendeiro de Ohio que produzia “pequena” quantidade de trigo para consumo próprio (GREENHOUSE, 1995). A Suprema Corte entendera, com base na legislação federal, que, ainda que Ohio não fosse Estado produtor de trigo (não havendo

comercialização no caso em questão), a produção a nível doméstico culminaria na competição com o trigo advindo do mercado, podendo gerar desestabilização do comércio interestadual (SOWELL, 2011).

Décadas após o episódio, o governo americano, com base na jurisprudência da Corte, alargou o conceito para além de produtos agrícolas, desaguando, conforme Sowell (2011, p. 271), em uma extrapolação dos limites legais com base no resultado (político) almejado:

> Sob tamanha flexibilidade da autoridade da lei, praticamente qualquer coisa poderia ser denominada como "comércio interestadual", o que, de fato, acabou se tornando uma frase mágica para justificar qualquer expansão do poder federal ao longo dos anos, dentro de um espírito contrário ao da 103 Emenda, a qual limita a autoridade federal

Eis o paradigma do ativismo judicial, a interpretação depende de fatores exógenos à regra de regência, parte-se de um problema concreto para buscar nas normas de regência uma solução específica (interpretação tópico-problemática), utilizando-se de bases abertas (princípios) para alteração de eventual comando normativo desfavorável ao resultado social almejado.

Repisa-se que não se afirma que toda decisão judicial que ultrapasse os estritos termos legais recairá na pecha de ilegalidade (ativismo judicial), mas que se deve compreender que o Judiciário, para fins de segurança jurídica, não pode se balizar em valores pessoais ou sociais dominantes; não é admissível a subversão do esquema organizatório vislumbrado por Montesquieu atribuindo uma função exacerbada aos magistrados para que conduzam as políticas públicas com base no resultado que (em determinado período) configure-se como o “espírito dos tempos”.

Se os representantes eleitos (Executivo e Legislativo) não promovem a alteração da tipicidade do uso da droga, se procederam à reação legislativa via Emenda Constitucional para autorizar a utilização de animais em manifestações culturais, deve-se compreender que se trata da vontade soberana popular no Estado Democrático de Direito. Caso haja alteração no pensamento coletivo sobre o tema, não há grandes surpresas que tais representantes serão substituídos pelo voto popular. Ou seja, a segurança jurídica prevalece quando o procedimento (democrático) é respeitado, visto que decorre intrinsecamente dos desideratos do verdadeiro detentor de todo o poder: o povo (art. 1º, § único da CF).

Não se insere no organograma constitucional a mudança da realidade fática pela decisão individual ou coletiva de uma minoria de julgadores; isto porque a modificação da Constituição, a despeito de ser matriz normativa que altera e é alterada pelos acontecimentos sociais, possui processo formal próprio para se adequar aos novéis paradigmas, não sendo as ações de controle abstrato (ou até mesmo a abstrativização do controle difuso) métodos hábeis a impor uma inédita cosmovisão unilateralmente.

Quando confrontados com os *hard cases*, não sugere adesão ao esquema idealizado pelo constituinte originário magistrados adotarem interpretações que, como bem descrito no caso Griswold vs. Connecticut, advêm de "emanações" e "penumbras" da Carta Magna, baseando-se não na norma de regência, mas em preferências ideológicas individuais. Nas palavras de Mr. Justice Douglas, EUA (1965, p. 381), em tradução livre, "Os casos anteriores sugerem que garantias específicas na Declaração de Direitos têm penumbras, formadas por emanações dessas garantias que ajudam a dar-lhes vida e substância".

Passa-se, então, ao estudo de qual instituição encontra-se institucionalmente preparada para defender os valores e as diretrizes traçadas pela norma máxima de cada país. Explana Sowell (2011, p.259) que os EUA do século XX foi paulatinamente invadido por noções da era progressista, em que "[i]ntelectuais e juízes, tomados individualmente, podem vir a conceber inúmeras e distintas formas de interpretar a Constituição". Todavia, não eram apenas operadores do direito que partilhavam do pressuposto de mudança constitucional, através da interpretação, para alcance de um objetivo específico à luz da interpretação individual.

Roosevelt (2004, p.614), 26º Presidente dos EUA, elencava a Constituição como documento meramente opcional, encontrando-se o Poder Executivo limitado, unicamente, por proibições específicas na norma máxima, considerando a interpretação dada na seguinte manifestação, entre outras: "minha insistência na teoria de que o poder executivo se encontra limitado apenas por restrições e proibições específicas as quais aparecem na Constituição ou são impostas pelo Congresso em posse de seus poderes constitucionais".

Assim, almejava inverter a lógica constitucional (princípio da legalidade) ao asseverar que todos os poderes não proibidos expressamente pela Carta Magna poderiam ser desempenhados pelo Executivo (em confronto direto com a redação da Emenda X da Constituição Americana). Vislumbra-se uma tentativa de o Executivo se arvorar como protetor

máximo da Carta Magna, no intuito de modificar a força normativa com base nos interesses dos Chefes de Governo de seus tempos.

Na esteira de seu antecessor, Woodrow Wilson, 28º Presidente dos EUA, também creditava a necessidade de interpretação constitucional a um dos poderes; todavia, cria que competiria ao Judiciário o papel de modificação para atendimento do “espírito dos tempos”, relegando, de igual forma, a Constituição como mero documento opcional. Wilson (2006, p.158) afirmava que "[c]ada geração de estadistas olha para a Suprema Corte a fim de que ela forneça a interpretação que servirá às necessidades de cada época ".

Roscoe Pound (1908, p.615), reitor da Faculdade de Direito em Harvard, propunha o império de “uma Constituição viva sob o regime da interpretação judicial”, incitando o “despertar de ativismo jurídico”, visto que, em sua ótica, a justiça “deve ser julgada pelos resultados que alcança”. Tratava-se da interpretação constitucional não exclusiva de um dos poderes da República, mas de uma “elite ungida”, que poderia alterar as normas para adequação à realidade atual, discorre Sowell (2011, p.268):

> Sempre que a Constituição dos Estados Unidos se apresenta como barreira para o pleno exercício da função expandida dos juízes eles são exortados a "interpretar" a Constituição, entendida como mero conjunto de valores a ser aplicado da forma que os juízes julgarem mais conveniente, atualizando-a sempre que acharem necessário. Nesse caso, a Constituição não é vista como um conjunto de instruções específicas a ser seguido, e é exatamente isso que significa "ativismo judicial", embora a manipulação retórica tenha conseguido confundir esse sentido com outros.

Casos práticos, abaixo elucidados, demonstram que a atribuição de um único poder dotado da plena função de interpretação constitucional (seja o Executivo de Roosevelt, Judiciário de Wilson, intelectual ungido de Pound) culmina na quebra da estabilidade entre instituições, gerando conflitos ideológicos maculados pela ausência da representatividade adequada (advinda da soberania popular).

Discute-se, de início, a Execução Provisória da Sentença Penal que, em brevíssima síntese, envolvia a possibilidade do início do cumprimento de pena antes do trânsito em julgado da demanda, após a decisão de 2º grau de jurisdição.

Em um primeiro momento, anterior a 2016, entendia-se pela prevalência de que o cumprimento estaria vinculado ao trânsito em julgado da demanda; todavia, a partir de 2016, o STF começou a decidir, em casos concretos (Habeas Corpus nº 126.292/SP, bem como do ARE 964.246/SP) pela possibilidade de execução provisória da pena, após decisão de segunda

instância, visto que apenas a "culpabilidade" estaria vinculada ao trânsito em julgado, não a execução da sentença. Inclusive, no Habeas Corpus N. 152752, houve expressa manifestação de que a execução provisória seria "desdobramento natural da condenação da instância ordinária", considerando que nesta haveria o exaurimento da matéria fática probatória.

Todavia, em 2019, ao julgar as Ações Diretas de Constitucionalidade N. 43, 44 e 54, sem alteração da composição da Corte Constitucional, tampouco das normas jurídicas vigentes, esse Pretório modificou o entendimento para declarar que, com base no art. 5, inciso LVII, da CRFB/88, o início do cumprimento de sentença somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Badr e Mota (2021, p.90) apontam que esse cenário, sem mudança legislativa ou de integrantes da Corte, gera insegurança jurídica e uma quebra das relações institucionais, interferindo diretamente na condução de políticas públicas:

> Infere-se, ademais, a preocupação de o Judiciário vir a se tornar uma arena política, acarretando implicações a nossa própria democracia, aos atos de governo e às políticas públicas, por meio de uma atuação que deveria ser imparcial e sem subjetivismo, de forma que, ao invés de obedecer ao direito, estaria se submetendo, ou cedendo, a uma negativa influência política, a revelar um sistema de insegurança jurídica

Outro aspecto abordado é o uso do princípio da proporcionalidade na execução provisória da sentença após decisão de segunda instância de jurisdição. Badr e Rocha Neto (2023, p.46) destacam que os ministros do STF utilizaram o princípio da proporcionalidade no caso da execução provisória da sentença após decisão de segundo grau, entendendo, conforme lições de Alexy, que:

> [O]s referidos ministros utilizam-se da ponderação para equilibrar a aplicação dos princípios da presunção de inocência e da efetividade mínima do sistema penal, contudo, é possível observar que, em ambos os casos, não são utilizadas as etapas descritas por Robert Alexy, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. [*omissis*]. Portanto, a utilização das teorias supramencionadas sem o respeito às balizas estabelecidas pelos seus autores acarreta uma insegurança jurídica no ordenamento jurídico, sendo no caso em tela, no âmbito do Direito Penal.

Apresenta-se, ainda, o caso do depositário infiel e a declaração de ineficácia de norma originária (art. 5º, inciso XVII, CRFB/88) frente à Convenção de Direito Humanos (Pacto San José da Costa Rica), nos autos do recurso extraordinário 466.343/SP. Consoante lições da hermenêutica constitucional clássica, o poder constituinte originário é juridicamente ilimitado, de teor político, não sofrendo limitações normativas prévias ou posteriores. Logo, Melo e Silva (2019, p. 35) criticam uma decisão que desvirtua o modelo constitucional vigente, nos seguintes termos:

> Parece padecer de uma contradição – lógica – intrínseca [...] foi afastada a possibilidade da prisão civil do depositário infiel, pode-se defender que foi utilizada técnica de decisão típica de controle de constitucionalidade (...) para tratado internacional que somente possui caráter supralegal (e não constitucional).

O grande dilema envolvendo o ativismo judicial (apartada a usurpação de competência primária dos demais poderes) não é quantidade de atividade judicial, mas a fundamentação das decisões. Importa saber se estas se baseiam em atos normativos editados por representantes legítimos ou em concepções dos próprios magistrados sobre "as necessidades da época" e "justiça social" (Sowell, 2011). Importante a lição de Wendell Holmes, EUA (1923, p.261), em tradução livre, "O critério de constitucionalidade não depende de acreditarmos que a lei é feita para o bem público".

A visão de Sowell (2011, p.263), conclui o pensamento deste estudo: "Se as pessoas não querem uma coisa em particular, mesmo que a *intelligentsia* a considere desejável ou até imperativa, isso não é uma dificuldade. Isso é democracia". Não se figura como correto, em termos práticos, que haja uma preponderância na interpretação constitucional por um dos Poderes, visto que tais situações levam ao desequilíbrio institucional e a perda da confiança nas instituições.

Não se nega que o Poder Judiciário deva se ater à função primária de resolução dos conflitos, mas deve exercer a autocontenção, especialmente em situações limítrofes que envolvam a criação e gerenciamento de políticas públicas (como a própria descriminalização do consumo individual de drogas).

CONCLUSÃO

A pesquisa buscou questionar quais são os limites da interpretação constitucional pelo Poder Judiciário em um Estado Democrático de Direito, onde o Executivo e o Legislativo detêm representatividade na criação e execução de políticas públicas, advinda da soberania popular.

Os objetivos foram alcançados ao analisar-se a legislação brasileira e internacional, além de abordar-se a teoria dos freios e contrapesos de Montesquieu, destacando as funções típicas e atípicas do Executivo, Legislativo e Judiciário e como se posicionam como guardiões da (interpretação) Constituição. Também foram explicitados os métodos hermenêuticos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, que têm impacto na realidade que a Carta Magna disciplina.

Verificou-se, no atual panorama jurídico, uma predominância da interpretação hermenêutica constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, desconsiderando as competências típicas e atípicas dos demais Poderes, o que cria uma ruptura institucional pela quebra da confiança diante da preponderância de uma única visão, interpretação do Judiciário, frente às demais que decorrem de representantes democraticamente eleitos.

Conclui-se que não se figura como correto, na prática, que haja uma preponderância na interpretação constitucional por um dos Poderes, pois isso leva ao desequilíbrio institucional e à perda da confiança nas instituições. O Poder Judiciário deve exercer autocontenção, especialmente em situações limítrofes que envolvem a criação e gerenciamento de políticas públicas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. **O que é justiça: uma abordagem dialética**. 4ª ed. São Paulo: Alfa-Omêga, 1995.

BADR, Eid; KOENOW, D. B. D. A Expansão da Jurisdição Constitucional a partir da Promulgação da Constituição de 1988. In **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, [S. l.], v. 21, n. 41, p. 1–10, 2022. DOI: 10.48075/csar.v21i41.28313. Disponível em: https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/28313. Acesso em: 30 nov. 2023.

BADR, Eid; ROCHA NETO, Gilberto. A análise principiológica do direito e sua relação com a (in) segurança jurídica: uma análise da jurisprudência do STF constitucionalidade da prisão provisória após a decisão em segunda instância. In **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**. V. 95. N. 1. 2023.

BADR, Eid. y SALES Mota, K. (2021). Execução provisória da sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição: conflito entre garantias constitucionais processuais individuais e a proteção do patrimônio público. In **Revista Misión Jurídica**, 15(22), 83 - 104.

BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 25 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 152752**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 04/04/2018. Publicação: 27/06/2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur387299/false. Acesso em 31 jan. 2024.

BELO, Eliseu Antônio da Silva. A emenda da vaquejada e o efeito backlash. In **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,** nº, v. 74, p. 51, 2019.

CALMES, Sylvia. ***Du principe de la protection de la confiance légitime em droit allemand, communautaire et français***. Paris: Dalloz, 2001.

EUA, Supreme Court. ***Griswold v. Connecticut***. 381 U.S. 479 (1965). Disponível em https://supreme.justia.com/cases/federal/us/381/479/. Acesso em 27 jan. 2024.

EUA, Supreme Court. ***Case Adkins v. Children's Hospital***. 261 U.S. 525, 1923. Disponível em https://supreme.justia.com/cases/federal/us/261/525/. Acesso em 31 jan. 2024.

GREENHOUSE, Linda. *Justices Step in as Federalism's Referee*. In **New York Times**, 28/04/1995, p. A1 ss.

HOLMES JR, Oliver Wendell. ***The Common Law***. Boston. Little, Brown and Company, 1951.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Hermenêutica jurídica: da antiguidade Greco-romana a Santo Agostinho**. Cruz Alta: Ilustração, 2022.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Tradução de João Baptista Machado. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes. 1998.

MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. **Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro**. 2016.

MELO, Sandro Nahmias. SILVA, Jamilly Izabela de Brito. Norma Constitucional Inconstitucional? A Prisão Civil do Depositário Infiel e o Entendimento Do Supremo Tribunal Federal. In **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. Belo Horizonte. Ed. n.38. 2019.

MONTESQUIEU, Charles de Seconbat. **O espírito das leis**. Apresentação Renato Janine Ribeiro. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

POIARES, Carlos Alberto. **Contribuição para uma análise histórica da droga**. Revista toxicodependências, v. 5, n. 1, p. 3-12, 1999.

PORTUGAL. Constituição (1976). **Constituição da República Portuguesa**. VII Revisão Constitucional, 2005. Lisboa: Assembleia da República, 2005. Disponível em http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx. Acesso em 25 jan. 2024.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão nº 287/1990**. Diário da República - 2.ª Série, Nº 42, de 20.02.1991, p. 1943. Disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19900287.html. Acesso em 25 jan. 2024.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão nº 188/2009**. Diário da República n.º 95/2009, Série II de 18 maio 2009. p.19389. Disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090188.html. Acesso em 25 jan. 2024.

POUND, Roscoe. ***Mechanical Jurisprudence***. Columbia Law Review, v. 8, dez. 1908, p. 615.

ROOSEVELT, Theodore. ***The Rough Riders: An Autobiography***. Nova York, The Library of America, 2004, p. 614.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 57, 2004.

SOWELL, Thomas. **Os intelectuais e a sociedade**. São Paulo: É Realizações Editora, Livraria e Distribuidora Ltda., 2011. E-book.

WILSON, Woodrow. ***Constitutional Government in the United States***. New Brunswick (NJ), Transaction Publishers, 2006, p. 158.